



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.001161/2010-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.745 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de janeiro de 2021  
**Recorrente** NELSON LOPES CHAVES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA.**

Comprovada nos autos a percepção de rendimentos não devidamente declarados pelo interessado, cabe à autoridade fiscal proceder ao devido lançamento da diferença de imposto apurada e devidos acréscimos legais.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

Os honorários advocatícios pagos podem ser deduzidos dos rendimentos recebidos em ação judicial, desde que devidamente comprovado nos autos seu pagamento.

Não sendo acostados aos autos documentação comprobatória do pagamento dos honorários, assim como, que indique os beneficiários, valores efetivamente pagos e data de tais pagamentos, impossível a dedução da base de cálculo do imposto.

**IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.**

A compensação de valores a título de imposto sobre a renda retido na fonte na declaração de ajuste anual, relativamente a ação trabalhista, está condicionada à efetiva retenção pela fonte pagadora ou da conversão em renda da União, limitada ao valor devidamente comprovado.

**MULTA DE OFÍCIO. ATIVIDADE VINCULADA.**

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais, não havendo permissivo legal que autorize a dispensa do lançamento ou redução da respectiva multa, uma vez presente a hipótese caracterizadora de sua cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a defesa do sujeito passivo, julgou improcedente a impugnação ao lançamento, relativo a Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF). A exigência objeto do recurso é referente a omissão de rendimentos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista e compensação indevida de imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF).

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto. Na impugnação apresentada o autuado alega, em síntese, que o valor de IRRF apontado na autuação seria inferior ao valor efetivamente retido pela fonte pagadora e que devem ser excluídos da base de cálculo o valor correspondentes a honorários advocatícios por ele pagos. A decisão de piso julgou improcedente a impugnação, sendo mantido o crédito tributário em sua integralidade.

Cientificado do acórdão do julgamento de primeira instância, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, onde reitera a solicitação de exclusão da base de cálculo do imposto lançado o valor correspondente a honorários advocatícios, conforme recibos que alega anexados aos presentes autos e Ordem Judicial que teria determinado a retenção de 30% dos valores soerguidos a título de honorários. Na sequência, alega não ter havido qualquer omissão de rendimentos de sua parte em relação ao processo trabalhista. Informa que o processo trabalhista que gerou os rendimentos versa sobre o reconhecimento do direito dos reclamantes a complementação de aposentadoria, cujo trânsito em julgado ocorreu em 1991, gerando título executivo judicial. Ainda de acordo com seu relato, passou-se assim à fase de liquidação, tendo havido várias execuções, abrangendo diversos períodos, sendo os valores liberados somente após esgotados todos os meios de recurso interpostos. Dessa forma, todos os rendimentos teriam sido declarados, e o imposto apurado, nos respectivos períodos de recebimentos (2000/2001-2001/2002 e 2005/2006). Acrescenta que, por determinação judicial teria havido a retenção do imposto sobre a renda na totalidade das execuções e transmitidas as informações ao fisco em um único período, gerando desta forma a informação do valor principal objeto do presente lançamento. Entretanto, conclui, isto não quer dizer que o recorrente naquele ano recebeu o importe informado, pois foi informada a totalidade do crédito. Crédito esse que teria sido recebido de forma parcelada nos anos anteriores, conforme já informado nas declarações de cada ano base. Requer ao final o acolhimento de suas alegações, com reforma da decisão recorrida e exclusão da multa por omissão de informação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Conforme relatado, trata o presente lançamento de omissão de rendimentos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista e compensação indevida de IRRF, onde o contribuinte solicita a reforma da decisão recorrida e restituição de valores conforme apontados em sua impugnação. Alega o contribuinte inicialmente que, do valor total apurado a título de omissão de rendimentos deve ser deduzido o valor relativo aos honorários advocatícios do patrono da respectiva causa judicial. Mais à frente informa que o valor relativo à omissão teria sido por ele recebido em vários períodos e à época própria declarados, não havendo assim a atacada omissão. Juntamente com o recurso foram apresentados, entre outros: correspondência de lavra do autuado e direcionada à autoridade fiscal lançadora, ainda durante a fase de auditoria fiscal; recibo emitido também pelo autuado, em favor de escritório de advocacia, declarando o recebimento de valor decorrente de ação trabalhista e esparsas peças processuais relativas a processo judicial trabalhista com multiplicidade de autores (litisconsórcio ativo).

Analisando os argumentos articulados pelo contribuinte em sua impugnação a autoridade julgadora de piso fundamentou sua decisão no sentido de que existe previsão normativa para a pleiteada dedução dos honorários advocatícios, mas, desde que devidamente comprovado nos autos seu pagamento. Também ficou consignado que, por ocasião daquele julgamento, não constavam dos autos os recibos do pagamento dos honorários advocatícios, contrato de prestação de serviços ou a transferência bancária dos alegados valores pagos.

No recurso ora objeto de apreciação o autuado reapresenta os mesmos argumentos expostos em sua peça impugnatória, fazendo juntar esparsas peças do processo trabalhista que pouco, ou nada, acrescentam para o fim de esclarecimento dos fatos. Novamente não foram apresentados documentos que comprovem o pagamento dos honorários, assim como, os valores efetivamente pagos a tal título e a data de tais pagamentos.

Ciente da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, deveria o autuado, devidamente advertido quanto à ausência ou deficiência de provas, instruir sua defesa com elementos aptos a comprovar o efetivo pagamento dos honorários, o montante que teria pago e a data de tais pagamentos. Entretanto, tanto na impugnação, quanto no recurso ora em apreciação, o contribuinte limita-se a alegações, sem a necessária apresentação de documentação robusta comprobatória de suas afirmações. Caberia assim ao autuado instruir sua defesa, juntamente com os motivos de fato e de direito, com os documentos que respaldassem suas afirmações, ou entendesse pertinentes a sua comprovação, conforme disciplina o *caput* e inc. III, do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Ônus do qual não se desincumbiu, mesmo que devidamente advertido no julgamento de piso quanto à deficiência das provas, uma vez que os documentos trazidos juntamente com o recurso não comprovam o efetivo pagamento e valores eventualmente pagos a título de honorários.

Quanto ao efetivo valor do imposto sobre a renda retido na fonte relativo à omissão de rendimento objeto da presente autuação, consta dos autos “Comprovante de Retenção de Imposto de Renda determinado pela Justiça do Trabalho”, expedido pela fonte pagadora de tais rendimentos, onde o valor do IRRF coincide exatamente com aquele considerado pela

autoridade fiscal lançadora no “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”, especificamente na linha 9 (IRRF sobre infração), da Notificação de Lançamento. Valor este que corresponde ao informado pelo próprio contribuinte em correspondência enviada à fiscalização ainda durante o procedimento de auditoria, conforme expediente acostado aos autos pelo autuado juntamente com o recurso. Portanto, o valor de IRRF considerado pela autoridade fiscal lançadora encontra-se de acordo com os elementos constantes dos autos, motivo pelo qual deve ser mantido sem qualquer reparo.

Finalmente, no que se refere à multa aplicada, deve ser esclarecido que a notificação foi lavrada em face da revisão de ofício da Declaração de IRPF apresentada pelo contribuinte e a autoridade fiscal lançadora apenas aplicou o que o determina o artigo 44, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Portanto, a multa aplicada no presente lançamento decorre de expressa previsão legal. Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais, conforme previsão normativa, não havendo permissivo legal que autorize a dispensa do lançamento da respectiva multa ou sua redução, uma vez presente a hipótese caracterizadora de sua cobrança.

Ante todo o exposto, voto por conhecer do Recurso e no mérito por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos